



Civil Procedure Review  
AB OMNIBUS PRO OMNIBUS

7

## LITIGÂNCIA PREDATÓRIA NOS PROCESSOS DE EXECUÇÃO: O USO ABUSIVO DO REQUERIMENTO DE FALÊNCIA PELO CREDOR

*Juliana Melazzi Andrade*

Prosecutor in the State of São Paulo, Brazil.  
Master of Laws from the Rio de Janeiro State University (UERJ).  
julianamelazzi.a@gmail.com

*Fernanda Rocha David*

Master of Laws from the Rio de Janeiro State  
University (UERJ), Brazil. Lawyer.  
fernandarochadavid@gmail.com

**Resumo:** O termo *litigância predatória* vem ganhando notoriedade em razão do início do julgamento, pelo Superior Tribunal de Justiça, do Tema 1.198 dos Recursos Especiais Repetitivos. Na maior parte das vezes, contudo, a abordagem do tema envolve condutas abusivas ou fraudulentas praticadas pelas partes ou seus advogados no processo de conhecimento e nas demandas de massa, ignorando que o fenômeno também pode ocorrer em outras fases processuais e independentemente do número de processos ajuizados. O presente artigo, assim, pretende conferir um novo enfoque para a *litigância predatória*, abordando a sua ocorrência também nos processos de execução, em especial, o requerimento abusivo de falência pelo credor.

**Abstract:** The term *predatory litigation* has been gaining notoriety since the Superior Court of Justice started the judgment of the Multiple Special Appels Theme 1,198. Usually, however, *predatory litigation* is addressed as something that involves the practice of abusive or fraudulent actions by the parties or their lawyers in the cognitive proceedings and mass litigation, ignoring that the phenomenon can also occur in other procedural phases and regardless of the number of filed lawsuits. This article, therefore, aims to give a new focus to *predatory litigation*, addressing its occurrence also in enforcement proceedings, especially, the predatory request for bankruptcy by creditors.

**Palavras-chave:** Execução civil – Litigância predatória – Falência – Requerimento abusivo.

**Keywords:** Enforcement Civil Proceeding – Predatory Litigation – Bankruptcy – Predatory Request.

**Sumário:** 1. Introdução. 2. O uso abusivo do Poder Judiciário na análise econômica do processo. 2.1. Litigância predatória. 2.2. As espécies de litigância predatória. 2.3. A atuação do Poder Judiciário em combate à litigância predatória. 3. Litigância predatória no processo falimentar. 3.1. Características gerais do processo falimentar. 3.2. Requerimento abusivo de falência como forma de litigância predatória na execução. 4. Considerações finais. 5. Referências.

## 1. INTRODUÇÃO

Nos últimos tempos, tem crescido a utilização de termos como litigância predatória, *sham litigation*, assédio processual, litigância frívola, dentre outros. Esses termos se somam às já conhecidas expressões litigância de má-fé e ato atentatório à dignidade da justiça. Apesar de não se confundirem, os termos possuem um denominador comum: a prática de condutas prejudiciais à instauração e/ou ao trâmite regular de um processo judicial, seja para a uma das partes, seja para o Poder Judiciário, com consequências negativas para a toda a sociedade.

Verifica-se, contudo, que, enquanto a litigância de má-fé e o ato atentatório à dignidade da justiça são legalmente previstos tanto em relação ao processo de conhecimento, quanto ao processo de execução, o tema da litigância predatória tem recebido destaque apenas quando se trata da fase de conhecimento. Assim, é necessário refletir sobre a ocorrência desse fenômeno também nos processos de execução.

Nesse sentido, este artigo pretende abordar a litigância predatória nos processos de execução sob um prisma específico: o uso abusivo do requerimento de falência de um devedor.

## 2. O USO ABUSIVO DO PODER JUDICIÁRIO NA ANÁLISE ECONÔMICA DO PROCESSO

Oriunda do direito privado, a função limitadora da boa-fé objetiva tem como finalidade coibir o exercício abusivo e desproporcional de direitos, com o intuito de evitar

o desequilíbrio entre os contratantes. Assim, as figuras “exceção dolosa” e do “abuso de direito” atuam como parâmetros delimitadores decorrentes desta função da boa-fé objetiva. Enquanto a exceção dolosa visa a sancionar condutas em que o exercício do direito tenha sido realizado com o intuito, não de preservar legítimos interesses, mas, sim, de prejudicar a parte contrária<sup>59</sup>, o abuso de direito busca compatibilizar os interesses do seu titular ao exercê-lo com os interesses dos demais contratantes que serão atingidos pelo exercício daquele direito<sup>60</sup>, estando previsto no art. 187 do Código Civil.

Adotando uma concepção objetiva, o ordenamento jurídico brasileiro reputa como abusivo o exercício de direitos sem respeito à sua finalidade econômica, social e moral<sup>61</sup>, bem como à boa-fé e aos bons costumes<sup>62</sup>. Com efeito, o abuso de direito não se restringe a direitos subjetivos, alcançando a abusividade no exercício de posições jurídicas, liberdades, faculdades, ou direitos potestativos<sup>63</sup>. Por se tratar de um ato ilícito, a consequência do abuso de direito é a responsabilidade civil do indivíduo que praticou a conduta danosa.<sup>64</sup>

59 GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo Curso de Direito Civil*. São Paulo: Saraiva, 2012, vol. 4, tomo 1, p. 126.

60 “Os direitos subjetivos não são tutelados pela ordem jurídica com atenção apenas aos interesses do titular. Evidentemente, esses interesses não são desconsiderados, visto representarem a razão de ser da atribuição dos direitos subjetivos. É na compatibilização dos interesses do titular do direito subjetivo com os dos demais sujeitos com que interage e a própria comunidade que se encontra o limite ditado pela finalidade econômica ou social dele” (COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Civil*. São Paulo: Saraiva, 2012, vol. 2, p. 271).

61 “(...) a despeito das críticas que sofreu, desenvolveu-se a teoria do abuso de direito pelos países de tradição jurídica romanística. Passou a apresentar, em sua trajetória evolutiva, duas formulações distintas. De um lado, a concepção designada subjetiva, que reputa abusivo o exercício do direito com a intenção única de provocar danos a outras pessoas, sem proveito ao titular. Essa concepção está mais próxima da figura do ato emulativo do direito romano. De outro, a designada objetiva, que não se ocupa das intenções do sujeito e considera ilícito o exercício do direito sem a observância de sua finalidade econômica e social ou da moral” (COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Civil*. São Paulo: Saraiva, 2012, vol. 1, p. 322).

62 “Este vetor limitativo dos direitos é, dos três indicados pela lei, o de menor importância. Os bons costumes correspondem às condutas que, pela expectativa geralmente nutrida pelas pessoas, serão observadas em determinadas situações” (COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Civil*. São Paulo: Saraiva, 2012, vol. 2, p. 273).

63 “Quando o artigo 187 do Código Civil se refere à palavra “direito”, abrange não apenas os direitos subjetivos como também outras situações que impliquem poderes, liberdades e faculdades, incluindo-se aí os direitos potestativos” (FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012, vol. 4, p. 184-185). É importante destacar que Menezes Cordeiro traz ainda outra classificação para o exercício desequilibrado de direitos: (i) o exercício danoso inútil; (ii) as situações abarcadas pelo *dolo agit qui petit quod statim redditurus est*; e (iii) a desproporcionalidade entre a vantagem auferida e o sacrifício imposto (CORDEIRO, Antonio Manuel da Rocha Menezes. *Da Boa-Fé no Direito Civil*. Coimbra: Almedina, 1997, p. 853).

64 “Ele se enquadra indiscutivelmente entre os atos ilícitos. Disso decorre, entre outras implicações, a responsabilidade civil do titular do direito abusivamente exercido pelos danos a que deu causa. Em decorrência da classificação do abuso de direito como ato ilícito, considera-se a culpa inerente à extrapolação dos limites de seu exercício. Transgredir os fins econômicos ou sociais de um direito, a boa-fé ou os bons costumes é conduta culposa que importa a obrigação de indenizar eventuais danos decorrentes” (COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Civil*. São Paulo: Saraiva, 2012, vol. 2, p. 274). No mesmo sentido: “Concluimos, portanto, que o titular de prerrogativa jurídica, de direito subjetivo, que atua de modo tal que sua conduta contraria a boa-fé, a moral, os bons costumes, os fins econômicos e sociais da norma, incorre no ato abusivo. Nessa situação, o ato é contrário

Enquanto cláusula geral, a boa-fé objetiva também incide no campo processual, atuando como norma finalística que impõe aos sujeitos do processo um dever de proceder conforme a moral e a ética. Nesse sentido, Antonio do Passo Cabral afirma que a preocupação com a ética no processo é especialmente importante em razão da existência de um conflito, o qual faz com que as partes busquem, constantemente, a prevalência de suas posições, como estratégia de atuação e defesa. Contudo, esse cenário litigioso não pode justificar a prevalência dessas posições a qualquer custo, fazendo do processo um lugar de disputa desleal e desregrada. Como afirma o autor, “se participar é garantido, a prática de atos processuais deve ser ética; ainda que na defesa de interesses privados, mas em harmonia com os objetivos estatais da jurisdição”<sup>65</sup>. É precisamente isso que autoriza a repressão às condutas de litigância de má-fé e aos atos atentatórios à dignidade da justiça.

O uso abusivo do Poder Judiciário ou litigância abusiva no Brasil se manifesta de diversas formas. As mais conhecidas delas são a litigância de má-fé e ato atentatório à dignidade da justiça, mencionadas expressamente pelo legislador, como se verifica dos arts. 77, §§1º e 2º, 79 a 81, 96, 142, 161, 246, §1º-C, 334, §8º, 536, §3º, 772, II, 774, 777 e 903, §6º do CPC.

A litigância de má-fé é exemplificada no art. 80 do CPC, segundo o qual litiga de má-fé aquele que deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; alterar a verdade dos fatos; usar do processo para conseguir objetivo ilegal; opuser resistência injustificada ao andamento do processo; proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; provocar incidente manifestamente infundado; ou interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório. A consequência será a condenação pelo juiz, de ofício ou a requerimento, ao pagamento de multa em favor da parte contrária, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou (art. 81 do CPC).

O ato atentatório à dignidade da justiça estará configurado quando as partes, seus procuradores e todos aqueles que de qualquer forma participem do processo não cumprirem com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, ou criar embaraços à sua efetivação; ou quando praticarem inovação ilegal no estado de fato de bem ou direito litigioso (art. 77, IV e VI, §1º, do CPC). A consequência, nesse caso, será a fixação de multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta, em favor do ente público a que pertence o tribunal (art. 77, §§ 2º a 7º, do CPC).

---

ao direito e ocasiona responsabilidade do agente pelos danos causados” (VENOSA, Sílvio de Salvo. *Código Civil Interpretado*. São Paulo: Atlas, 2011, p. 207).

65 CABRAL, Antonio do Passo. *Nulidades no processo moderno: contraditório, proteção da confiança e validade prima facie dos atos processuais*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 212.

Assim, a litigância de má-fé volta-se à conduta do autor, réu ou interveniente, impondo-os o pagamento de multa, além de ter que indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou (art. 81 do CPC). Por outro lado, no ato atentatório à dignidade da justiça, o legislador previu a responsabilização da parte, do advogado e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo, mas deverá haver o pagamento de multa em favor do Estado, e não da parte contrária. Entretanto, no caso dos advogados públicos ou privados e aos membros da Defensoria Pública e do Ministério Público, o CPC não prevê o pagamento de multa, mas eventual responsabilidade disciplinar a ser apurada pelo respectivo órgão de classe ou corregedoria (art. 77, § 6º, do CPC).

Nos últimos anos, contudo, começaram a surgir outras expressões relacionadas ao uso abusivo do Poder Judiciário: litigância predatória, litigância frívola, litigância fraudulenta, litigância temerária, *sham litigation*, assédio processual, *spam* processual, dentre outras.

Qualquer que seja o termo empregado, fato é que as causas de litigância abusiva não são tão difíceis de visualizar. Como ressaltado por Gustavo Osna, o que fomenta a prática dos abusos na realidade judiciária brasileira é o fato de o nosso sistema processual civil estimular uma litigância de baixo risco ou até mesmo de risco zero, em que o litigante tem pouco ou nada a perder. Esse é o caso (i) dos juizados especiais, em que se demanda sem o pagamento de custas ou honorários, com a ressalva da fase recursal, facilitando a instauração de demandas sem fundamento; (ii) da assistência judiciária gratuita, muitas vezes concedida de forma irrestrita; (iii) das ações coletivas, cujo autor é dispensado das despesas processuais; e (iv) dos entendimentos do Superior Tribunal de Justiça (STJ)<sup>66</sup> de que são descabidos honorários sucumbenciais no âmbito do incidente de descon sideração de personalidade jurídica e que a fixação de indenização por danos morais abaixo do valor requerido não configura sucumbência recíproca. Em todos esses casos, o autor do processo litiga sem maiores riscos, pois, em caso de derrota, não sofrerá qualquer tipo de penalização. Invariavelmente, a parte se sente à vontade para formular pedidos dissociados de uma análise acurada das reais chances de êxito, tanto à luz do direito aplicável, quanto da qualidade das provas produzidas.<sup>67</sup>

Sob este prisma, é evidente que a litigância abusiva *lato sensu* está intimamente relacionada à análise econômica do direito,<sup>68</sup> que assume como premissa elementar

66 STJ, AgInt no AgInt no AgInt nos EDcl no REsp n. 1.960.634/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 28/4/2023; STJ, REsp n. 1.812.929/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 28/9/2023; STJ, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, REsp 1.837.386/SP, DJe 23/08/2022; STJ, REsp n. 1.845.536/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 26/5/2020, DJe de 9/6/2020.

67 OSNA, Gustavo. Três notas sobre a litigância predatória (ou, o abuso do direito de ação). *Revista de Processo*, vol. 342, ago./2023, p. 55-70.

68 Afirma-se que a análise econômica do direito processual foi aplicada durante a elaboração do novo Código de Processo Civil de 2015, considerando as disposições normativas relacionadas a custas processuais, conformação

a ideia de que as pessoas são maximizadoras racionais de seus próprios interesses.<sup>69</sup> Nessa esteira, a análise econômica do processo parte da premissa de que os sujeitos processuais tomam decisões a partir de cálculos racionais, ainda que intuitivos, sobre os custos e benefícios associados à determinada alternativa que lhes é oferecida.<sup>70</sup> Quando aquele que pretende ajuizar uma ação judicial sabe do seu baixo custo (ou até mesmo custo inexistente), reduz-se também o temor das consequências negativas que podem advir do ajuizamento. Disso decorre que há muito mais incentivos para propor ações judiciais, ainda que infundadas ou descabidas, pois se sabe de antemão que os riscos econômicos serão ínfimos ou até mesmo nulos.

Nos casos de ações ajuizadas para iludir ou constranger a parte contrária, mas cujo mérito não é robusto à luz do direito aplicável ou do acervo probatório, o ajuizamento é socialmente desejável quando há um custo diminuto, exatamente o que ocorre quando se consegue o benefício da gratuidade de justiça. Pela perspectiva da economia comportamental, uma forma de inibir esse comportamento seria a possibilidade de o autor ter que ressarcir os custos de litigância do adversário, o que atrai o fenômeno da aversão a perdas.<sup>71</sup>

Vale dizer que a decisão pelo ajuizamento da ação não é apenas da parte, sendo também do advogado. A parte ajuizará a ação sempre que o resultado esperado com o processo superar os seus custos projetados, mas muitas vezes lhe falta o conhecimento necessário para tal análise, pelo que busca a palavra final do advogado. O advogado não paga custas ou taxas para ajuizar a ação e, a depender do contrato de honorários firmado com a parte, pode receber por esse ato. Além disso, o advogado fará jus aos honorários sucumbenciais em caso de vitória, de modo que sua expectativa de recebimento está, em tese, alinhada com as possibilidades de vitória da parte autora.<sup>72</sup>

Desse modo, a previsão legislativa de consequências jurídicas para a litigância de má-fé e para o ato atentatório à dignidade da justiça no processo civil tem como ob-

---

aos precedentes judiciais, sucumbência recursal, repressão à litigância de má-fé e julgamento antecipado do mérito (DUARTE, Antonio Aurélio Abi Ramia; FERREIRA, Rafael D'Avila Matias. Análise econômica do direito, demandas frívolas e custo processual. *Revista CNJ*, v. 7, n. 2, jul.-dez./2023, p. 74).

69 GALDINO, Flavio. Introdução à análise econômica do processo civil (I): Os métodos alternativos de solução de controvérsias. *Quaestio Iuris*, v. 1, n. 1, 2005, p. 176.

70 SILVA, Jorge Luis da Costa. Fatores determinantes e instrumentos de dissuasão da litigância frívola. *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*, ano 14, vol. 21, n. 1, jan.-abr./2020, p. 169.

71 FUX, Luiz; BODART, Bruno. *Processo civil e análise econômica*. 2. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 97-99. Uma outra forma de inibir esses comportamentos mencionada pelos autores é a exigência de um depósito prévio, ressarcível ao autor quando verificado judicialmente que a demanda não é frívola – o que aqui podemos abordar como demanda abusiva *lato sensu*. Aquele que pretender o ajuizamento de uma demanda abusiva jamais ajuizará a ação se houver o risco de perder o valor de um depósito suficientemente alto, enquanto aquele que pretender uma demanda legítima não seria desestimulado, pois poderia recuperar a quantia depositada ao final do processo (p. 101-102).

72 WOLKART, Erik Navarro. *Análise econômica do processo civil: como a economia, o direito e a psicologia podem vencer a tragédia da justiça*. 2. ed., São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2020, p. 325-335.

jetivo tolher comportamentos abusivos no processo. Entretanto, há também outras espécies de comportamentos abusivos que devem ser coibidos, seja da parte, seja do advogado<sup>73</sup>.

## 2.1 Litigância predatória

Dentre as expressões relacionadas ao uso abuso do Poder Judiciário, mais recentemente, o termo *litigância predatória* vem ganhando notoriedade, por ser objeto do Recurso Especial nº 2.021.665/MS, recentemente afetado pelo STJ, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 1.036 do CPC), cuja origem é um Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas instaurado no Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul (TJ/MS) – Tema 1.198 do STJ.

No caso em discussão, a autora, pessoa física, ajuizou ação em face de instituição financeira pretendendo a declaração de inexistência de um contrato de empréstimo com desconto no seu benefício previdenciário, a repetição em dobro dos valores descontados indevidamente e indenização pelos danos morais sofridos. O magistrado de primeiro grau determinou que ela emendasse a petição inicial para apresentação de documentos complementares, especificamente extratos bancários da conta em que recebe o benefício previdenciário, comprovante de residência e procuração atualizada, tudo sob pena de indeferimento da inicial. Para assim decidir, o órgão julgador considerou (i) o expressivo número de ações discutindo descontos em benefício previdenciário na Comarca, (ii) que inúmeras dessas demandas foram julgadas improcedentes em razão da regular contratação e disponibilização de valores, (iii) os deveres do art. 77 do CPC e, por fim, (iv) a necessidade de equacionar o acesso à justiça e os princípios da boa-fé e cooperação (art. 5º e 6º, CPC).

Como a determinação foi descumprida, o processo foi extinto na forma do art. 485, I, do CPC. Na sequência, a autora, representada pelo mesmo advogado, apelou, alegando que os documentos requisitados não seriam exigíveis. Foi, então, instaurado IRDR, em decorrência da existência de dezenas de milhares de feitos idênticos, com a fixação da seguinte tese: “[o] juiz, com base no poder geral de cautela, nos casos de ações com fundado receio de prática de litigância predatória, pode exigir que a parte autora

73 Sobre a atuação do advogado e os limites do mandato judicial: “O abuso do direito de demandar traduz-se na pretensão obsessiva de postular contra tudo e contra todos. (...) Ao advogado são dadas condições para o exercício profissional. No entanto, essas não podem se tornar excessivas, sob pena de converter-se em abuso. Os poderes concedidos ao advogado, derivam do mandato judicial, cuja procuração, com a cláusula ad judicium, habilita o advogado a praticar todos os atos judiciais (art. 70, § 3.º da Lei 4.215). Portanto, os limites do mandato judicial permitem ao advogado o livre exercício profissional, considerando-se então a responsabilidade derivada do mandato, porque bem acentuou Jorge Americano, os efeitos danosos das práticas do advogado recaem sobre o patrimônio do cliente (Do Abuso do Direito no exercício da demanda, 2.ª ed., p. 57). Por isso, o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil prevê série de penalidades, dentre as quais, as relativas ao abuso de direito do advogado”. (ROSAS, Roberto. Abuso de direito e dano processual. *Revista de Processo*, vol. 32, out-dez. 1983, p. 28-38).

apresente documentos atualizados, tais como procuração, declarações de pobreza e de residência, bem como cópias do contrato e dos extratos bancários, considerados indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 330, IV, do Código de Processo Civil”<sup>74</sup>.

O que se verificou, na verdade, é que a questão já vinha sendo percebida no Estado do Mato Grosso do Sul, uma vez que o Centro de Inteligência da Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul (CIJEMS), ao apurar a ocorrência de litigância predatória, constatou graves indícios de fraudes processuais. Segundo a Nota Técnica nº 1/2022, do CIJEMS,<sup>75</sup> de janeiro 2015 a agosto de 2021, do total de 64.037 processos ajuizados cujo objeto é empréstimo consignado, quase 54% do total se encontra sob o patrocínio dos mesmos seis advogados ou sociedade de advocacia, totalizando 34.471 processos. Um dos advogados lidera, atuando em 43,6% ou 27.924 demandas.

De um total de 300 processos analisados, em todos a petição inicial desenvolveu narrativa hipotética, relatando que a parte autora não se recorda se celebrou o empréstimo cuja declaração de inexistência é postulada; além disso, em todos os casos analisados, a inicial não foi instruída com extrato bancário do período do empréstimo questionado. Em 99% dos processos, requereu-se na petição inicial a dispensa da audiência de conciliação. Em 47% da amostra, a petição inicial veio acompanhada de reclamação na plataforma *consumidor.gov*, mas em praticamente todos o cadastro da parte autora na referida plataforma foi preenchido com indicação do endereço e do telefone fixo do escritório do advogado, como se fossem da própria parte autora. Em razão disso, em quase 60% dos casos, as instituições financeiras se recusaram a exibir o contrato, sob a alegação de que não conseguiram contato direto com o consumidor para confirmar a reclamação administrativa.

Em relação às procurações, ressaltou-se que, em 25% da amostra, a parte autora era analfabeta, sendo que quase 97% dos autores pessoas idosas; e em todos os casos a procuração é redigida em termos genéricos, sem indicar a pessoa em face da qual a ação deverá ser proposta, tampouco a pretensão a ser deduzida em juízo. Em quase 90% dos processos mapeados, os autores auferiam benefício do INSS no valor de até 1 salário-mínimo e quase 70% dos demandantes tinha histórico de consignação do INSS com mais de 20 empréstimos na situação de ativos e encerrados. Ademais, todos os processos tramitaram em varas cíveis, e não nos Juizados Especiais, ao passo que o benefício da gratuidade da justiça foi concedido na totalidade dos casos. Em apenas 18% dos processos a parte demandante compareceu pessoalmente à audiência de conciliação. Por fim, em 80% dos casos os pedidos foram julgados improcedentes, com a condenação da parte autora por litigância de má-fé.

74 TJMS. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 0801887-54.2021.8.12.0029, Naviraí, Seção Especial - Cível, relator Des. Marcos José de Brito Rodrigues, j. em 30/05/2022.

75 Disponível em: <[https://portaltj.tjrj.jus.br/documents/93577919/225363000/3.1\\_Anexo\\_Nota\\_Tecnica\\_01-2022-CI-TJMS.pdf](https://portaltj.tjrj.jus.br/documents/93577919/225363000/3.1_Anexo_Nota_Tecnica_01-2022-CI-TJMS.pdf)>. Acesso em 27 jan. 2023.



A partir dessas e de outras constatações, a Nota Técnica nº 1/2022 do CIJEMS, apesar de não conceituar de forma clara a litigância predatória, acaba por defini-la, tratando como “um padrão de atuação profissional do advogado da parte autora que, à primeira vista, faz uso abusivo do Poder Judiciário em larga escala”. Destacou-se que o Estatuto da OAB dispõe ser infração disciplinar comportar-se como agenciador de causas, mediante participação nos honorários a receber, e angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros, conforme artigo 34, III e IV, da Lei nº 8.906/94. Ainda, o Código de Ética e Disciplina da OAB prevê como deveres do advogado (i) estimular a conciliação, (ii) prevenir, sempre que possível, a instauração de litígios e (iii) desaconselhar lides temerárias (art. 2º, VI e VII) – o que, nitidamente, vai de encontro à postura adotada por esse grupo de advogados que patrocina os processos mapeados. Nesse sentido, considerando-se que ingressar com ações sem prévia diligência que permita analisar a viabilidade jurídica da pretensão já é litigância de má-fé (artigo 80, V, do CPC), destacou-se que esse abuso “passa a ser mais grave quando o ingresso é de lotes imensos de ações”.

Também o Conselho Nacional de Justiça editou a Recomendação nº 127/2022, que define em seu art. 2º a judicialização predatória como “o ajuizamento em massa em território nacional de ações com pedido e causa de pedir semelhantes em face de uma pessoa ou de um grupo específico de pessoas, a fim de inibir a plena liberdade de expressão”<sup>76</sup>.

Comentando o caso, Teresa Arruda Alvim, Maria Lúcia Lins Conceição e Carolina Uzeda definem a litigância predatória como aquela voltada a destruir a parte contrária, “articulada com um objetivo obscuro, invisível na superfície: causar dano ao réu”. Na litigância predatória, o autor não quer simplesmente sair vencedor ou resolver um problema, mas pretende prejudicar a parte contrária, causando-lhe um mal global, o que pode ser feito por meio de uma demanda individual única ou por meio de várias ações, distribuídas coordenadamente.<sup>77</sup>

Um segundo sentido apresentado pelas autoras seriam as “situações em que não se pretende fazer mal ao réu, mas, enriquecer à custa dele de uma maneira não legítima”, de modo que não se pretende destruir a vítima, mas obter uma vantagem ile-

76 Há também em trâmite na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei 90/2021 que versa sobre a demanda “opressiva”, a conceituando como “o ajuizamento de ações diversas com a mesma causa de pedir, pelo mesmo autor ou por diversos autores que tenham entre si identidade de qualquer espécie, contra a mesma pessoa, com o intuito de prejudicá-la ou lhe causar dificuldade de exercício do direito de defesa ou que propicie deslocamentos entre comarcas ou regiões distintas em razão de fato comum às demandas” (art. 1º, caput). O PL, contudo, é criticado doutrinariamente pela utilização de termos abertos, como a previsão no art. 1º, §1º de que o ajuizamento de demanda opressiva “caracteriza abuso de direito e torna certo o dever de reparação do dano causado ao demandado”, sem explicitar o que é “tornar certo o dever de reparação do dano”, e o que isso difere do regime geral de responsabilização (TEMER, Sofia. Ações coordenadas, ‘demandas opressivas’ e ‘litigância predatória’. *Jota*, disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/acoes-coordenadas-demandas-opressivas-e-litigancia-predatoria-29052022>>. Acesso em 16 fev. 2024).

77 ALVIM, Teresa Arruda; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; UZEDA, Carolina. Litigância predatória: um sério prejuízo à advocacia e ao acesso à justiça. *Migalhas*. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/questao-de-direito/396509/litigancia-predatoria-serio-prejuizo-a-advocacia-e-acesso-a-justica>>. Acesso em 27 jan. 2023.

gítima, que não seria considerada devida, caso não houvesse o abuso de direito. Essa segunda definição se encaixaria no caso a ser analisado pelo STJ, em que os consumidores muitas vezes sequer sabem da existência dos processos, tampouco contrataram os advogados e, principalmente, nem mesmo receberão desses advogados as indenizações que venham a ter arbitradas em seu favor. Ou seja, o advogado utiliza da parte como um meio para a consecução de um objetivo ilícito.<sup>78</sup>

A litigância predatória, assim, *poderá* ser caracterizada pelo ajuizamento, em larga escala ou em massa, de ações judiciais temerárias, genéricas e desprovidas de provas mínimas, com o objetivo de obter vantagem econômica de grandes empresas, valendo-se da captação de clientes vulneráveis.<sup>79</sup> Nesses casos, além de haver litigância repetitiva (que, por si só, não é abusiva), há o objetivo de causar dano a outrem *ou* obter uma vantagem de forma não legítima.<sup>80</sup>

Todavia, a litigância predatória não se resume às demandas de massa.<sup>81</sup> Embora o conceito tenha surgido a partir do cenário de demandas de massa, por litigância predatória deve-se compreender toda e qualquer conduta abusiva da parte (autor ou réu) e/ou seus representantes legais na utilização do Poder Judiciário, independentemente do número de processos ajuizados e da fase processual, desde que a conduta seja capaz de causar efeitos deletérios ao sistema de Justiça e/ou ao adversário.

78 ALVIM, Teresa Arruda; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; UZEDA, Carolina. Litigância predatória: um sério prejuízo à advocacia e ao acesso à justiça. *Migalhas*. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/questao-de-direito/396509/litigancia-predatoria-serio-prejuizo-a-advocacia-e-acesso-a-justica>>. Acesso em 27 jan. 2023.

79 “O termo ‘litigância predatória’ foi adotado para designar ações judiciais repetitivas com elementos de abusividade ou fraude, às vezes com características de litigiosidade artificial ou frívola. Os casos mais comuns são voltados a empresas de consumo de massa, como varejistas” (TEIXEIRA, Fernando. Promoção de disputas judiciais falsas por advogados se multiplicam. *Valor Econômico*. Disponível em: <https://valor.globo.com/legislacao/noticia/2023/12/11/promocao-de-disputas-judiciais-falsas-por-advogados-se-multiplica.ghtml>. Acesso em 27 dez. 2023).

80 Litigantes repetitivos (*repeat players*) são aqueles que atuam repetidamente em processos similares e, em razão disso, por recorrerem com mais frequência às cortes judiciais, possuem vantagens estratégicas com relação àqueles que recorrem ao sistema de justiça apenas ocasionalmente (os *one-shotters* ou litigantes ocasionais). Assim, os litigantes repetitivos participam ou preveem participação em litígios em série, possuem baixas “parcelas de interesse” no resultado de cada caso e possuem os recursos necessários para perseguir seus interesses em longo prazo (ASPERTI, Maria Cecília de Araujo. Litigiosidade repetitiva e a padronização decisória: entre o acesso à justiça e a eficiência do judiciário. *Revista de Processo*, vol. 263, jan./2017, p. 233-255; COSTA, Susana Henriques da; SILVA, Marcos Rolim da. Litigantes repetitivos e modulação no controle de constitucionalidade. *Revista de Estudos Constitucionais*, v. 2, n. 1, jan.-jun./2022, p. 185-223).

81 No mesmo sentido: “Ainda sobre a quantidade de processos, é possível questionar a definição de litigância predatória que deixa de fora a hipótese em que apenas uma ou algumas demandas são ajuizadas, sem fundamento, com finalidade exclusiva de prejudicar o demandado ou de obter vantagem ilegítima. É comum que a sucessividade de ações não chegue a configurar um “ajuizamento em massa”. Por essas razões, a grande quantidade de ações com causa de pedir e pedido semelhantes, embora seja uma preocupação válida do Judiciário, e, especialmente, seja a hipótese em que a tecnologia e a estatística podem contribuir, não deve ser critério que define a litigância como predatória. Sua característica distintiva está no *desvio de finalidade* do ato de demandar, uma forma de utilização do processo para buscar efeitos que não lhe são próprios ou para burlar os efeitos que lhe são próprios” (LINO, Daniela Bermudes. Nota sobre litigância predatória (abuso do direito de demandar). *Boletim Revista dos Tribunais Online*, vol. 38, abr./2023).

Em realidade, parece possível afirmar que o termo *litigância predatória* é um gênero, do qual decorrem, como espécies, hipóteses específicas de uso abusivo do Poder Judiciário, tais como: litigância frívola, litigância fraudulenta, litigância temerária, litigância protelatória, *sham litigation*, assédio processual, *spam* processual, dentre outros. Nesse sentido, passa-se a tratar de algumas dessas espécies, bem como da atuação do Poder Judiciário no combate à proliferação desses comportamentos.

## 2.2. As espécies de litigância predatória

Como mencionado, a litigância predatória deve ser compreendida como uma expressão mais abrangente, da qual advêm condutas específicas e particulares relacionadas ao uso abusivo do Poder Judiciário. Cabe, portanto, compreender quais são essas figuras específicas.<sup>82</sup>

Uma primeira hipótese diz respeito à *litigância fraudulenta*, isto é, o ajuizamento de ações judiciais com vistas a convalidar uma fraude, como aquelas “amparadas em documentos com conteúdo de falsidade material e ideológica, com o fito de se obter pagamento de valores não devidos, por meio da via judicial”.<sup>83</sup> Fala-se em ação fraudulenta, portanto, em decorrência da utilização de documentos falsos para embasar uma determinada pretensão.

Uma segunda hipótese é chamada de *litigância temerária*, expressão que consta, inclusive, no art. 80, V, do CPC, ao prever que configura litigância de má-fé “proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo”, sendo considerado temerário “qualquer comportamento açodado e anormal com a consciência da falta de razão em assim proceder”.<sup>84</sup> Essa hipótese pode ser ilustrada a partir de duas situações: (i) ações de inexigibilidade de débito propostas com base em alegação de que a parte “não se recorda” da dívida ou do empréstimo recebido, apesar de não apresentar qualquer prova capaz de refutar a validade do contrato subjacente; e (ii) ações revisionais contrárias a teses firmadas em precedentes qualificados sem a invocação de distinção ou superação, o que atrai, inclusive, a aplicação do art. 332 do CPC.<sup>85</sup>

82 É observada, neste tópico, a classificação adotada por Felipe Albertini Nani Viaro em: VIARO, Felipe Albertini Nani. Litigiosidade predatória: conceitos e casos. *Conjur*, disponível em: <[https://www.conjur.com.br/2022-mai-09/felipe-viario-litigiosidade-predatoria-conceitos-casos/#\\_ftn11](https://www.conjur.com.br/2022-mai-09/felipe-viario-litigiosidade-predatoria-conceitos-casos/#_ftn11)>, acesso em 03 fev. 2024.

83 A expressão vem sendo utilizada, sobretudo, em processos criminais pelo Superior Tribunal de Justiça: STJ, AREsp 2096846, Decisão Monocrática, Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe de 25/08/2022; STJ, AREsp 2089861, Decisão Monocrática, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), DJe de 15/08/2022; STJ, RHC 122647, Decisão Monocrática, Ministra Laurita Vaz, DJe de 02/02/2022; STJ, AREsp n. 1821226, Decisão Monocrática, Ministro Felix Fischer, DJe de 30/03/2021.

84 NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil* - Volume único. 13. ed., Salvador: JusPodivm, 2021, p. 217.

85 VIARO, Felipe Albertini Nani. Litigiosidade predatória: conceitos e casos. *Conjur*, disponível em: <[https://www.conjur.com.br/2022-mai-09/felipe-viario-litigiosidade-predatoria-conceitos-casos/#\\_ftn11](https://www.conjur.com.br/2022-mai-09/felipe-viario-litigiosidade-predatoria-conceitos-casos/#_ftn11)>. Acesso em 03 fev. 2024.

A *litigância frívola*, por sua vez, manifesta-se quando os processos envolvem discussões propositadamente fragmentadas sobre questões de baixíssimo valor econômico ou social, como forma de gerar ou multiplicar ganhos. Um exemplo é o ajuizamento de ação de exibição de documentos, sem prévio pedido administrativo, com a fragmentação de pedidos, inclusive relacionados a um mesmo contexto fático, apostando na desorganização da parte contrária e/ou fixação de honorários em cada processo.<sup>86</sup> De forma distinta, há autores que definem demandas frívolas como aquelas “com baixíssima probabilidade de êxito, carentes de base jurídica ou de mérito legal”, do que seria exemplo a ação declaratória de inexistência de relação jurídica cuja assinatura, após perícia, mostra-se comprovadamente realizada pelo autor.<sup>87</sup>

Há, ainda, a *litigância protelatória*, expressão que também é utilizada no Código de Processo Civil, mas para indicar ser ato de litigância de má-fé interpor “recurso com intuito manifestamente protelatório” (art. 80, VII, do CPC). A expressão litigância protelatória, na verdade, tem sem sentido bastante intuitivo no ajuizamento de uma ação com a intenção de protelar determinada consequência jurídica previsível. Esse é o caso de uma ação que visa a postergar o cumprimento da ordem judicial emanada em outra ação judicial.<sup>88</sup> Ou, ainda, quando a parte, ao invés de cumprir sua obrigação de pagar o devido, ajuíza uma ação sem fundamento sólido para retardar esse cumprimento.<sup>89</sup> Vale dizer que a litigância predatória também pode ser verificada na fase recursal, quando a parte insiste na interposição de recursos infundáveis a despeito de serem muito remotas as chances de reforma do julgado.

A doutrina do *sham litigation* ou *litigância abusiva anticompetitiva* vem sendo mencionada nas decisões do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), como sendo o ato de litigar judicialmente, administrativamente ou em foro particular contra determinado concorrente, de forma predatória ou fraudulenta e com a produção de efeitos anticompetitivos, com o objetivo precípuo de prejudicar a concorrência em benefício próprio. A jurisprudência do CADE vem se pautando, sobretudo, em

86 VIARO, Felipe Albertini Nani. Litigiosidade predatória: conceitos e casos. *Conjur*, disponível em: <[https://www.conjur.com.br/2022-mai-09/felipe-viario-litigiosidade-predatoria-conceitos-casos/#\\_ftn11](https://www.conjur.com.br/2022-mai-09/felipe-viario-litigiosidade-predatoria-conceitos-casos/#_ftn11)>. Acesso em 03 fev. 2024.

87 PIGNANELI, Guilherme. *Análise econômica da litigância: uma busca pelo efetivo acesso à justiça*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019, p. 139. No mesmo sentido: P’NG, Ivan Paak Liang. Strategic behavior in suit, settlement, and trial. *The Bell Journal of Economics*, vol. 14, n. 2, 1983, p. 548; KATZ, Avery. The effect of frivolous lawsuits on the settlement of litigation. *International Review of Law and Economics*, 1990, n. 10, p. 3. Convém destacar a definição de Robert G. Bone: “A suit is frivolous (1) when a plaintiff files knowing facts that establish complete (or virtually complete) absence of merit as an objective matter on the legal theories alleged, or (2) when a plaintiff files without conducting a reasonable investigation which, if conducted, would place the suit in prong (1)” (BONE, Robert G. Modeling frivolous suits. *University of Pennsylvania Law Review*, vol. 145, n. 519, 1997, p. 533).

88 STJ, AREsp n. 2.206.987, Decisão Monocrática, Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe de 28/10/2022.

89 STJ, AREsp n. 2.118.618, Decisão Monocrática, Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe de 02/08/2022.

casos bastante conhecidos na jurisprudência norte-americana<sup>90</sup>. Inclusive, utiliza-se o termo litigância predatória para se referir aos casos em que um agente comercial repetidamente ajuíza ações com pouco fundamento para atrasar determinados negócios empresariais e desencorajar potenciais competidores.<sup>91-92</sup> Segundo a Nota Técnica nº 42/2023/CGAA4/SGA1/SG/CADE, a *sham litigation* é consubstanciada no exercício abusivo do direito de petição, com a finalidade de impor prejuízos ao ambiente concorrencial.<sup>93</sup>

Merece destaque, ainda, o termo *assédio processual*, utilizado no julgamento do Recurso Especial nº 1.817.845/MS<sup>94</sup> pelo STJ, no qual os recorrentes sustentaram o assédio processual em razão do ajuizamento de quase dez ações judiciais pelos recorridos, com a evidente intenção de procrastinar a ação de divisão de terras proposta previamente pelos recorrentes. Segundo afirmado pelos recorrentes e autores da ação

90 Embora não seja o objetivo deste trabalho desenvolver a fundo o tema, cumpre ressaltar que o *sham litigation* surgiu como exceção à chamada doutrina *Noerr-Pennington*, segundo a qual a legislação antitruste não poderia impedir o direito de petição, conforme casos *Eastern Railroad Presidents' Conference v. Noerr Motor Freight, Inc.* e *United Mine Workers of America v. Pennington*). Pelo *sham litigation*, não seria admitido que o direito de petição fosse utilizado para lesionar a livre concorrência. Para tanto, no caso *Professional Real Estate Investors, Inc. v. Columbia Pictures* foi criado um teste de duas partes, ou seja, é necessário que, em primeiro lugar, a ação seja objetivamente infundada, de modo que nenhum litigante razoável poderia realisticamente esperar o sucesso e, em segundo lugar, que as razões para essa ação ocultem “uma tentativa de interferir nas relações comerciais de um concorrente”. Em *USS-POSCO Indus. v. Contra Costa County Bldg. & Constr. Trades Council*, foi criado outro teste, que entendeu ser necessário verificar, não uma única demanda, mas diversas ações judiciais, devendo ser analisado se o propósito era prejudicar os concorrentes por meio de elevação de seus custos.

91 “Therefore, litigation among competitors is more likely to be predatory when: 1) The plaintiff is a dominant firm or conspiracy. 2) The defendant is a recent or potential entrant or a competitor. 3) The effect of the plaintiff’s action is to prevent or delay entry or expansion by the defendant, or cause exit. These characteristics will be used in the empirical investigation of sham litigation cases. It is now time, however, to examine the economics of litigation and its implications for non price predation strategies” (KLEIN, Christopher C. *The Economics of Sham Litigation*: theory, cases, and policy. Bureau of Economics Staff Report to the Federal Trade Commission. Estados Unidos da América: Federal Trade Commission, Bureau of Economics, 1989, p. 14).

92 Em síntese, o autor vale-se da esfera judicial, administrativa ou particular para propor ações sem qualquer fundamento, com intenção oculta de prejudicar negócios alheios, sendo necessário demonstrar (i) que a ação proposta é totalmente carecedora de embasamento, sendo certo que nenhum litigante razoável poderia, de forma realista, esperar que sua pretensão fosse deferida, (ii) que essa ação tenha como objetivo tentar interferir, de forma fraudulenta, diretamente nas relações empresariais do concorrente, e (iii) que os meios empregados podem restringir a concorrência ou induzir o Estado a erro, especificamente quando as ações são ancoradas em bases enganosas. Nesse sentido, consultar, com explicações bastante didáticas sobre o assunto: CADE, Processo Administrativo 08012.000778/2011-52, relator Conselheiro Márcio de Oliveira Júnior, julgado em 08/06/2016; CADE, Recurso Voluntário 08700.005885/2023-52, relator Conselheiro Gustavo Augusto, j. em 19/10/2023.

93 Embora o *sham litigation* não figure expressamente como conduta tipificada no rol exemplificativo do art. 36, §3º, da Lei nº 12.529/2011 (que estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência), o CADE já reconheceu em diversos casos que o abuso do direito de petição com fins anticompetitivos, em âmbito judicial ou administrativo, pode constituir infração à ordem econômica, passível de enquadramento nos incisos I, II, III e IV do art. 36 da lei nº 12.529/2011. Trata-se de compatibilizar os direitos constitucionais fundamentais de petição e de acesso ao Poder Judiciário com os princípios da ordem econômica e financeira e da livre concorrência (Processo nº 08700.003110/2023-42).

94 STJ, REsp 1817845/MS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, relatora p/ acórdão Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. em 10/10/2019.

de divisão de terras, o ajuizamento das diversas ações configuraria assédio processual, dolo, má-fé, obstruções e procrastinações indevidas, considerando que já havia sido proferida sentença na ação de divisão, determinando a restituição do terreno aos recorrentes, o que apenas ocorreu anos depois em decorrência dessas diversas ações judiciais ajuizadas pelos recorridos. Assim, em ação indenizatória própria, requereram o pagamento de indenização pelo assédio processual, com fundamento no art. 159 do Código Civil de 1916 e nos arts. 166, 186, 187, 927, 942, 943, 944, *caput*, 952, 1.201, *caput*, 1.202 e 1.203, todos do Código Civil de 2002.

Como bem analisado pelo STJ, em remissão à figura do abuso do direito, os deveres da boa-fé, da ética e da probidade também devem ser observados no processo. É possível que a conduta ardilosa seja camuflada pela alegação de que a parte se vale dos princípios do acesso à justiça, devido processo legal e a ampla defesa, quando, na verdade, há o uso abusivo de direitos fundamentais na propositura de ações ou instauração incidentes temerários ou mesmo na interposição de recursos, manejados com o único objetivo de veicular pretensões ou defesas frívolas, aptas a tornar o processo um *simulacro de processo*.

Sob esse prisma, no caso em concreto, entendeu-se que o fato de os requeridos terem demorado 16 anos para cumprir a sentença de procedência proferida nos autos da ação de divisão e restituir o terreno aos recorrentes, autores da ação de divisão, já representou uma primeira manifestação de violação à boa-fé. E, ainda, o fato de, às vésperas da tardia restituição de área, 16 anos após a sentença, os recorridos terem ajuizado, sucessivamente, quatro novas ações judiciais em um intervalo de apenas três meses, sem qualquer fundamento relevante, apenas confirma o abuso processual. O assédio processual, assim, foi o termo empregado pelo STJ para descrever o ajuizamento de diversas ações para obstar o exercício de um direito reconhecido em uma outra ação transitada em julgado.

Por fim, e não menos relevante, merece destaque o *spam* processual, expressão que foi utilizada no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ/SP) em comparação ao que ocorre, corriqueiramente, no envio exagerado de mensagens eletrônicas. Ao adotar essa expressão, o TJ/SP qualificou como reprovável o manejo de petições sem prévio exame dos autos, gerando injustificável movimentação processual sem propósito específico, em claro prejuízo ao trâmite processual. Trata-se, normalmente, de pedidos desconexos com o histórico processual, protocolados sem o exame necessário dos autos processuais.<sup>95</sup>

### 2.3. A atuação do Poder Judiciário em combate à litigância predatória

Em todas as hipóteses vistas no tópico anterior, é possível apontar ao menos dois prejuízos em comum. Primeiro, é manifesto o prejuízo ao sistema de Justiça, na medida em que esses processos movimentam a máquina judiciária, consumindo recursos huma-

95 TJSP, processo nº 1101250-65.2014.8.26.0100, 26ª Vara Cível, Juiz de Direito Felipe Albertini Nani Viaro, 27/10/2021.

nos e financeiros. Em segundo lugar, são igualmente evidentes os efeitos deletérios para a parte contrária, que é submetida a uma lide temerária, cuja tramitação irá lhe exigir o dispêndio de tempo e recursos, além da possibilidade de gerar desgastes psicológicos.

A questão é que esses prejuízos, além de outros verificados em cada uma das hipóteses específicas de litigância predatória ora abordadas, podem e devem ser evitados a partir da adoção de medidas pelo próprio Poder Judiciário como forma de combater a proliferação de comportamentos processuais abusivos, sem que isso configure violação ao direito fundamental de acesso à justiça. Diversas medidas já se encontram previstas na própria lei processual, a exemplo da possibilidade de penalização da litigância de má-fé (art. 79 a 81 do CPC), do reconhecimento da prática de ato simulado pelas partes (art. 142 do CPC) e do não conhecimento de recursos protelatórios (art. 1.026, § 4º do CPC).

Indo além, o STJ, especificamente no âmbito do Tema 1.198, acima mencionado, pode estar a caminho de fixar uma tese que reforça o poder geral de cautela dos magistrados para adotar outras medidas que tenham como objetivo combater a litigância predatória. Após longos debates em audiência pública realizada em outubro de 2023, o STJ iniciou, em 21 de fevereiro de 2024, o julgamento do Tema 1.198, oportunidade em que o Ministro Relator Moura Ribeiro anunciou seu voto. Inicialmente, o Ministro diferenciou a *litigância de massa* (alto número de ações similares distribuídas, que decorre simplesmente da massificação das relações sociais) do fenômeno da *litigância predatória*, que, como já visto ao longo do presente estudo, envolve o uso abusivo do direito de ação (não necessariamente por meio de vários processos), estando presente ou não o requisito da repetitividade.

Nesse sentido, o Ministro Moura Ribeiro posicionou-se pela possibilidade de os magistrados adotarem medidas com o objetivo de assegurar o regular trâmite processual, em atenção aos princípios da duração razoável do processo, da proteção do consumidor, da cooperação e da primazia do julgamento de mérito. Entendeu-se que, diante de uma suspeita, por parte do magistrado, de que há irregularidades no ajuizamento do processo, seria possível, de ofício, em prol da proteção do sistema de Justiça, exigir a apresentação de documentos complementares. Por certo, a hipótese exige que o magistrado aja com razoabilidade, sob pena de criar óbices não previstos em lei, capazes de turbar o direito de ação e o acesso à justiça. Não por outra razão, o Ministro Relator pontuou em seu voto que essas exigências devem ser devidamente controladas, mediante a prolação de decisões fundamentadas.

Desse modo, parece possível afirmar que o STJ caminha no sentido de dar uma resposta eficaz à sociedade, que depende de um Poder Judiciário eficiente e protegido da atuação fraudulenta e abusiva de uma parte, ainda que pequena, dos jurisdicionados e seus advogados.<sup>96</sup>

96 Na sequência do voto do Ministro Relator, o Ministro Humberto Martins requereu vista dos autos, pontuando que o tema poderia demandar, também, a adoção de medidas administrativas, além de judiciais, razão pela qual estudaria o tema de forma mais aprofundada com vistas a definir orientações conjuntas sobre a matéria.

### 3. LITIGÂNCIA PREDATÓRIA NO PROCESSO FALIMENTAR

No momento, em razão do julgamento do Tema 1.198 pelo STJ, fato é que a compreensão da expressão litigância predatória está bastante focada no manejo de ações fraudulentas em fase de conhecimento, desprovidas de evidências mínimas capazes de lastrear as pretensões deduzidas e, conseqüentemente, fundamentar o exercício de direito de ação. Contudo, conforme indicamos no tópico 2.1, a litigância predatória independe da fase processual, desde que a conduta tenha como objetivo e seja capaz de causar efeitos deletérios ao sistema de Justiça e/ou ao adversário. Isso pode se dar ao dificultar o direito de defesa do adversário, protelar o desfecho da ação judicial para evitar o resultado que lhe seja desfavorável, pressionar a parte contrária a celebrar um acordo, dentre outros.

Por evidente, é bastante intuitiva a possibilidade de o devedor, nutrido da intenção de se esquivar do pagamento de uma condenação, se comportar de forma abusiva na fase de execução. Embora pareça mais incomum, também é possível vislumbrar comportamento igualmente reprovável por parte do credor. É o que ocorre, precisamente, nos requerimentos abusivos de falência do devedor empresário, consoante se passa a demonstrar.

#### 3.1. Características gerais do processo falimentar

Inicialmente, cumpre abordar, de forma breve, as características gerais do processo de falência, regulamento pela Lei nº 11.101/2005.

Por diversas razões, a atividade empresarial pode entrar em crise de natureza econômica, financeira ou patrimonial<sup>97</sup>. A inaptidão econômica para adimplir os débitos nas datas de vencimento é denominada *insolvabilidade*; um estado de impossibilidade de adimplemento que interessa à generalidade de credores do devedor<sup>98</sup>, indo além da impontualidade de uma obrigação específica para se caracterizar como um estado de desequilíbrio. Tal inaptidão pode decorrer tanto de uma insuficiência de ativos (estado clássico de *insolvência*), como da falta ocasional de liquidez imediata (por exemplo, capital imobilizado ou de difícil disposição)<sup>99</sup>.

---

O recurso chegou a ser reincluído na pauta de 19.06.2024, mas seu julgamento foi adiado. Até a conclusão do presente trabalho, aguarda-se a retomada do julgamento.

97 A crise econômica pode ter origem na retração do negócio por causas alheias à vontade do gestor, como, por exemplo, o desuso de um insumo que leve à queda das vendas. Na crise financeira, a seu turno, há um descompasso entre a receita e a despesa, no qual aquela se torna, ainda que temporariamente, insuficiente para fazer frente aos compromissos assumidos. A crise patrimonial certamente é a mais grave de todas as crises, caracterizando-se pela existência de um passivo que supera o valor do ativo (SALOMÃO, Luis Felipe; SANTOS, Paulo Penalva. *Recuperação judicial, extrajudicial e falência: teoria e prática*. Rio de Janeiro: Forense, 2012. p. 30).

98 Conforme definido no art. 1º da Lei nº 11.101/2005, o termo “devedor” refere-se ao empresário e à sociedade empresária, seja ela limitada ou anônima.

99 Conforme clássica lição de Fabio Konder Comparato, insolvente seria aquele que não solve as suas obrigações, mas nem todo inadimplemento caracteriza insolvência, já que o devedor pode ter sérias razões jurídicas para



Naturalmente, alguns caminhos são possíveis para solucionar a inaptidão econômica e variam desde a adoção de uma solução eficiente de mercado – por exemplo, a absorção da operação por outra sociedade mais saudável –, até o encerramento abrupto da sociedade com a demissão de todos os funcionários e a liquidação de ativos para pagamento das dívidas. Nas situações em que buscar uma solução mercadológica ou operacional não é simples, faz-se necessário recorrer ao Poder Judiciário para adequado tratamento da crise e proteção de todos os direitos e interesses envolvidos.

No Brasil, a Lei nº 11.101/2005 confere alguns caminhos possíveis para tratamento da insolvabilidade de devedores empresários: o requerimento de recuperação judicial, o requerimento de homologação do plano de recuperação extrajudicial e o requerimento de (auto)falência. No sistema falimentar atual, há forte preocupação de cunho econômico-social no processamento dos processos recuperacionais e falimentares, visto que o tratamento da insolvabilidade é de interesse de toda a sociedade, considerando-se a necessidade de proteção da fonte geradora de serviços, produtos, empregos e tributos, bem como de estabelecer meios confiáveis de monitoramento e solução de situações de crise. Com efeito, nos termos do art. 47 da Lei nº 11.101/2005, o tratamento da insolvabilidade está fundado no princípio da preservação da empresa (desde que efetivamente viável)<sup>100</sup> em cumprimento à sua função social<sup>101</sup> como relevante peça da sociedade, mesmo em caso de falência<sup>102</sup>.

---

deixar de adimplir. Portanto, insolvente é aquele que não solve sem escusa jurídica, seja porque não quer, seja porque não pode. Já a inaptidão econômica para adimplir é denominada *insolvabilidade*, um estado de impossibilidade de adimplemento que interessa a todos os credores do devedor. Assim, é possível haver inadimplemento sem insolvência, insolvência sem insolvabilidade e insolvabilidade sem inadimplemento. Esta ocorre na hipótese de o devedor adotar medidas desesperadas com vistas a cumprir suas obrigações a despeito da inaptidão econômica. (COMPARATO, Fábio Konder. *O seguro de crédito: estudo jurídico*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1968. p. 46-47).

100 “O instituto da recuperação judicial, nos moldes da Lei n. 11.101/2005, vem concebido com o objetivo de promover a viabilização da superação desse estado de crise, motivado por um interesse na preservação da empresa desenvolvida pelo devedor. Enfatiza a empresa como centro de equilíbrio econômico-social, pois é fonte produtora de bens, serviços, empregos e tributos. A sua manutenção consiste em conservar o “ativo social” por ela gerado. A empresa não interessa apenas a seu titular – o empresário –, mas a diversos outros atores do palco econômico, como aos trabalhadores, aos investidores, aos fornecedores, às instituições de crédito, ao Estado, e, em suma, aos agentes econômicos em geral que com ela interagem. Por isso é que a solução para a crise da empresa deve passar por um estágio de equilíbrio dos interesses públicos, coletivos e privados que nela convivem” (CAMPINHO, Sergio. *Curso de direito comercial: falência e recuperação de empresa*. São Paulo: Saraiva, 2024. E-book). No mesmo sentido, COELHO, Fábio Ulhoa. O princípio da preservação da empresa na interpretação da lei de recuperação de empresas. *Revista Electrónica de Direito*, Portugal, n. 2, jun., 2014. p. 8.

101 “[...] o princípio da preservação da empresa deve ser visto ao lado do princípio da função social da empresa (derivado da função social da propriedade), que considera o fato de a atividade empresarial ser fonte produtora de bens para a sociedade como um todo, pela geração de empregos; pelo desenvolvimento da comunidade que está à sua volta; pela arrecadação de tributos; pelo respeito ao meio ambiente e aos consumidores; pela proteção ao direito dos acionistas minoritários etc.” (TEIXEIRA, Tarcísio. *Direito Empresarial Sistematizado*. Saraiva: São Paulo, 2011. p. 186).

102 Após a recente alteração promovida na Lei nº 11.101/2005 pela Lei nº 14.112/2020, o processo falimentar ganhou nova roupagem, indo além da execução concursal e paritária dos créditos. A nova redação do art. 75 incentiva a rápida liquidação das empresas inviáveis e a realocação de seus recursos na economia e fomenta

Por servir ao encerramento organizado da empresa que se tornou inviável, a instauração de um processo de falência e o decreto de quebra faz surgir para o devedor um novo estado jurídico (“estado ou qualidade de falido”<sup>103</sup>), oponível a todos, modificando, profundamente, suas relações patrimoniais. Nesse sentido, aos credores cabe atuar nos limites impostos pela nova situação jurídica, cumprindo deveres e exercendo direitos previstos na legislação falimentar. Nem mesmo eventuais terceiros, que não possuem relações jurídicas prévias com o devedor, poderão alegar que ignoram o seu novo estado, sofrendo consequências caso pratiquem atos ilegais que resultem em prejuízo para a coletividade de credores.

De um modo geral, a falência tem como objetivo evitar que, diante da situação de insolvabilidade econômica do devedor, os riscos de inadimplemento sejam majorados, influenciando negativamente todo o mercado, bem como que credor(es) mais oportunistas consigam satisfazer seu(s) crédito(s) em detrimento dos demais.

O art. 94 da Lei nº 11.101/2005 prevê as 3 (três) hipóteses em que a falência do devedor pode ser decretada, especificamente quando este (i) “sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência” (impontualidade injustificada); (ii) “executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal” (execução frustrada); e (iii) pratica qualquer dos atos previstos no inciso III, exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial (prática de atos falimentares).

Nessa esteira, diante do preenchimento de um desses requisitos legais, há uma presunção absoluta de que o empresário devedor não possui bens suficientes para satisfazer as suas obrigações. Essa insolvência é, portanto, de natureza jurídica, imposta quando presentes os requisitos do art. 94. Tal presunção absoluta impede até mesmo que o devedor demonstre que seus ativos são maiores que o passivo, como forma de afastar o decreto da falência, pois permitir essa demonstração não se coadunaria com a urgência necessária para tutelar os demais bens jurídicos em risco diante das situações de impontualidade injustificada, execução frustrada ou prática de atos falimentares. Dito de forma simples, verificada uma dessas situações, é a lei que impõe a decretação da falência do devedor<sup>104</sup>.

---

o empreendedorismo por meio do célere retorno do falido à atividade econômica. É seguro afirmar, portanto, que o princípio da preservação da empresa também se manifesta na falência (SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à lei de recuperação de empresas e falência*. 2. ed., São Paulo: Saraiva, 2021, p. 401-402).

103 VALVERDE, Trajano de Miranda. *Comentários à Lei de Falências*: (Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945). 4. ed. atual. por J. A. Penalva Santos e Paulo Penalva Santos. Rio de Janeiro: Forense, 1999. v. I, p. 136.

104 SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à lei de recuperação de empresas e falência*. 2. ed., São Paulo: Saraiva, 2021. p. 457.

Uma vez citado, o devedor poderá, no prazo de 10 (dez) dias (art. 98), apresentar pedido de recuperação judicial (art. 95) ou contestar o pedido, apresentando todas as defesas que entender cabíveis para desconstituir a impontualidade injustificada, a execução frustrada ou a alegação da prática de atos falimentares. Vale dizer que o devedor pode, inclusive, demonstrar a irregularidade do procedimento de falência ou a falta de elementos imprescindíveis para decretação da quebra, a exemplo da falta de legitimidade ativa do requerente<sup>105</sup>.

Especificamente nas hipóteses dos incisos I e II do *caput* do art. 94 da Lei nº 11.101/2005, poderá o devedor, “no prazo da contestação, depositar o valor correspondente ao total do crédito, acrescido de correção monetária, juros e honorários advocatícios, hipótese em que a falência não será decretada e, caso julgado procedente o pedido de falência, o juiz ordenará o levantamento do valor pelo autor”, conforme dispõe o parágrafo único do art. 98. Importa mencionar que esse depósito, que pode ser realizado juntamente com a defesa, não importa reconhecimento do pedido; o seu objetivo é elidir a insolvência jurídica, que é o pressuposto para decretação da falência<sup>106</sup>.

Uma vez feito o depósito, o processo prossegue para definir quem poderá levantar o dinheiro, sem que isso signifique uma conversão propriamente dita em ação de cobrança. Com efeito, caso os argumentos da defesa não prosperem e a documentação apresentada pelo devedor efetivamente demonstrar a legitimidade do crédito e o preenchimento dos demais requisitos legais, ao juiz caberá (i) decretar a falência do devedor, caso não tenha sido realizado o depósito elisivo; ou (ii) julgar procedente o pedido falimentar, mas declarar elidida a falência em relação ao depósito, ordenando o levantamento pelo autor<sup>107</sup>.

O art. 97 prevê os legitimados ativos para o pedido de falência, que são aqueles que possuem interesses a serem resguardados com a decretação da quebra, nos quais se incluem o próprio devedor (legitimidade ativa para o pedido de autofalência<sup>108</sup>). Para o que interessa ao presente estudo, os credores do devedor possuidores de créditos que preencham os requisitos do art. 94 da Lei nº 11.101/2005 poderão requerer a falência do devedor (art. 97, IV<sup>109</sup>). Inclusive, nos termos do art. 94, § 1º, na hipótese de impon-

105 SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à lei de recuperação de empresas e falência*. 2. ed., São Paulo: Saraiva, 2021. p. 466.

106 SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à lei de recuperação de empresas e falência*. 2. ed., São Paulo: Saraiva, 2021. p. 473.

107 SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à lei de recuperação de empresas e falência*. 2. ed., São Paulo: Saraiva, 2021. p. 473.

108 SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à lei de recuperação de empresas e falência*. 2. ed., São Paulo: Saraiva, 2021. p. 468.

109 Embora o referido inciso mencione “qualquer credor”, cabe ressaltar o não cabimento do pedido de falência com base em crédito tributário, em razão do que dispõem o art. 187 do CTN e o art. 38 da Lei nº 6.830/1980 (nesse sentido: SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à lei de recuperação de empresas e falência*. 2. ed., São Paulo: Saraiva, 2021. p. 470).

tualidade injustificada (inciso I), o pedido pode ser formulado em litisconsórcio ativo, a fim de perfazer o limite mínimo para o pedido. Caso sejam credores empresários, os requerentes deverão demonstrar a regularidade de seus registros (art. 97, § 1º) e, caso não possuam domicílio no Brasil, exige-se a prestação de caução relativa às custas e ao pagamento da indenização de que trata o art. 101 da Lei nº 11.101/2005 (art. 97, § 2º).

### **3.2. Requerimento abusivo de falência como forma de litigância predatória na execução**

Por tudo que se expôs até aqui, não há dúvidas de que um requerimento de falência gera transtornos de toda a ordem para o devedor e, eventualmente, para terceiros – no caso, as pessoas físicas e jurídicas que dependem ou se relacionam com a empresa.

Uma vez apresentado o pedido, o mercado acende um alerta contra aquele empresário, que passa a representar um risco maior de inadimplemento. A partir daí, as consequências do pedido podem ser altamente deletérias: instituições financeiras passam a criar óbices à concessão de novas linhas de crédito ou à renegociação de contratos antigos, fornecedores passam a exigir maiores garantias na contratação de seus produtos ou mesmo deixam de contratar com o devedor, os empregados passam a ficar apreensivos e inseguros, em prejuízo à manutenção do bom ambiente de trabalho, em razão do aparente risco de descontinuidade da atividade, dentre outras. E, vale dizer, tais consequências perduram ao menos até que o pedido seja julgado improcedente, sendo certo que o dano à imagem do empresário pode permanecer por ainda mais tempo, exigindo a adoção de medidas para reversão desse cenário (novos custos para aquele empresário que já enfrenta uma crise econômico-financeira).

Portanto, não há dúvidas de que a mera distribuição de um pedido de falência é prejudicial ao devedor e pode, eventualmente, gerar responsabilização do requerente. Assim, conforme preceitua o art. 101 da Lei nº 11.101/2005, em caso de improcedência do pedido, com o reconhecimento de que a parte autora agiu com dolo ao requerer a falência<sup>110</sup>, o requerente será condenado nos próprios autos a indenizar as perdas e danos sofridos pelo devedor, sendo certo que, por meio de ação própria, eventuais terceiros prejudicados também poderão reclamar indenização dos responsáveis (art. 101, § 2º).

Por outro lado, sendo claros os indícios de insolvência do devedor, seguro afirmar que o requerimento de falência é o caminho mais adequado em quaisquer das hipó-

110 “No caso de pedido doloso, o juiz poderá, na própria sentença de denegação, condenar o requerente ao pagamento da indenização dos danos causados (Lei n. 11.101/2005 – art. 101). São exemplos de requerimento doloso: a utilização de documento falso, falsas declarações para a realização do protesto, duplicata simulada, título sabidamente inexigível. Neste caso, a condenação poderá ser feita até de ofício, em moldes similares à condenação por litigância de má-fé” (TOMAZETTE, Marlon. *Curso de direito empresarial: falência e recuperação de empresas*. v.3. São Paulo: Saraiva, 2024. E-book.).

teses dos incisos do art. 94 da Lei nº 11.101/2005. A questão ganha outra roupagem especificamente na hipótese do inciso I do art. 94 (impontualidade injustificada), quando, diante da ausência de indícios concretos de insolvência ou de existência de dúvida sobre o real estado econômico-financeiro do devedor, é possível optar pela cobrança ou execução individual do crédito – caminho que, com toda certeza, é menos oneroso para o devedor, estando, portanto, em maior consonância com o art. 805 do CPC. Embora não se duvide tratar-se de um caminho mais extremo, importante pontuar que inexistente dispositivo legal que impeça o ajuizamento de uma ação de falência (desde que preenchidos os requisitos do art. 94 da Lei nº 11.101/2005), ainda que seja possível optar pelo ajuizamento de uma ação de cobrança ou execução de título extrajudicial.

Nada obstante, o STJ já decidiu por rechaçar “a prática de substituição da via judicial legalmente prevista para satisfação de pretensão creditícia (execução) pelo requerimento de falência, não admitindo que a ação falimentar sirva como instrumento de coação para cobrança de dívidas”<sup>111</sup>, sendo certo que tal entendimento também é encontrado no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJ/RJ)<sup>112</sup>. Seguindo essa linha, parte da doutrina defende que há dolo ou, ao menos, abusividade no pedido de falência quando o devedor possuir patrimônio suficiente para servir eventual processo de execução. Ainda que a impontualidade no pagamento milite fortemente a seu desfavor, garantindo o exercício do direito de ação pelo credor, “tal prerrogativa não pode ser utilizada de maneira arbitrária, ao arrepio da lei, sem levar em consideração a situação fática, quando o devedor passa simplesmente por momentâneas dificuldades econômicas, e não se encontra em estado falimentar de fato”<sup>113</sup>.

Justamente por ser problemática, Sergio Campinho defende que a impontualidade injustificada não deveria, por si só, caracterizar a insolvência, sob pena de desconsiderar diversas circunstâncias igualmente relevantes – a exemplo das dificuldades passageiras enfrentadas pelos empresários, da episódica falta de liquidez, das restrições a concessões de créditos, motivadas não pela posição do empresário, mas por fatores de conjuntura econômica. Deveria ser exigível do requerente a demonstração da impos-

111 STJ, REsp 1633271/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. em 26/09/2017, DJe 29/09/2017. No mesmo sentido: STJ, REsp 136565/RS, relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Primeira Seção, j. em 23/02/1999. No mesmo sentido há entendimento doutrinário: “A prática do foro pode mostrar litigantes afoitos que utilizam do pedido de falência como meio extremo de cobrança. Já disse que requerimento de falência no qual consta pedido para pagar em vinte e quatro horas ou nomear bens à penhora é evado de temeridade, e, portanto, caracteriza inépcia da inicial. O que o pedido de falência deve constar é o requerimento para eventual depósito elisivo, se assim entender necessário” (SIMIONATO, Frederico Augusto Monte. *Tratado de Direito Falimentar*. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 320). No mesmo sentido: ALMEIDA, Amador Paes de. *Curso de Falência e Recuperação de Empresa*. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 120.

112 TJRJ, Apelação Cível 0107202-96.2021.8.19.0001, relator Des. Adriano Celso Guimarães, Oitava Câmara Cível, j. em 08/11/2022; TJRJ, Apelação Cível 0118060-60.2019.8.19.0001, relator Luciano Saboia Rinaldi De Carvalho, Sétima Câmara Cível, j. em 26/01/2022.

113 SIMIONATO, Frederico Augusto Monte. *Tratado de Direito Falimentar*. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 390.

sibilidade do devedor de satisfazer a generalidade de suas obrigações, revelando-se, com isso, a inviabilidade da manutenção da atividade<sup>114</sup>.

No entanto, em sentido diverso, cabe mencionar que o TJ/SP possui entendimento de que o ajuizamento da ação de falência é mero exercício regular do direito de ação, cabendo ao credor empresário “eleger a via judicial adequada para satisfação de sua pretensão de cobrança: execução individual ou falência”<sup>115</sup>. De fato, a matéria parece não estar pacificada, existindo, também no âmbito do STJ, acórdão pelo prosseguimento de pedido de falência em razão da desnecessidade de apresentação de indícios de insolvência da devedora. Segundo decidido no Recurso Especial nº n. 1.908.612/PR, (i) “o pressuposto para a instauração de processo de falência é a insolvência jurídica, que é caracterizada a partir de situações objetivamente apontadas pelo ordenamento jurídico”; e (ii) “há uma presunção legal de insolvência que beneficia o credor, cabendo ao devedor elidir tal presunção no curso da ação, e não ao devedor fazer prova do estado de insolvência, que é caracterizado *ex lege*”<sup>116</sup>.

A rigor, diferentemente do que o art. 20, parágrafo único do Decreto-Lei nº 7.661/1945, que admitia a ação indenizatória decorrente do requerimento de falência doloso, culposo ou abusivo, o art. 101 da Lei nº 11.101/2005 admite a indenização nos próprios autos unicamente na hipótese de restar comprovado o *dolo* do requerente. Tal previsão normativa parece reforçar a concepção de que, desde que atendidos os requisitos do art. 94, a via da falência pode ser adotada pelo credor no lugar da execução individual do crédito<sup>117</sup>.

114 CAMPINHO, Sergio. *Curso de direito comercial: falência e recuperação de empresa*. São Paulo: Saraiva, 2024. E-book.

115 TJSP, Apelação Cível 1004435-73.2016.8.26.0152; relator Francisco Loureiro, Primeira Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. em 16/01/2017. No mesmo sentido: TJSP, Apelação Cível 1000200-78.2019.8.26.0695; relator Ricardo Negrão, Segunda Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. em 27/02/2020; TJSP, Apelação Cível 1001813-46.2021.8.26.0572, Rel. Jorge Tosta, j. 15/08/22; TJSP, Apelação Cível 9253296-19.2008.8.26.0000, relator Beretta da Silveira, Terceira Câmara de Direito Privado, j. em 15/09/2009.

116 STJ, AgInt no REsp 1908612/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, j. em 28/11/2022.

117 “Portanto, doutrina e jurisprudência anteriores, que tratavam da culpa (como p. ex., o pedido de falência com base em protesto de terceiro, não baixado, mas cuja dívida já estava paga ou de obrigação comprovadamente inexistente ou indevida) e do abuso do autor ao requerer a falência (como, p. ex., do autor que ajuíza ação de falência com propósito de cobrança, requerendo citação do devedor apenas para pagar a dívida), não mais se aplicam à nova lei. Somente se restar comprovado o dolo, única hipótese contemplada pela nova lei, é que será possível o pedido de indenização do réu, quer em defesa, quer em ação autônoma dele ou do terceiro prejudicado, já que o §2º está diretamente vinculado à redação do caput do art. 101, que só prevê indenização em caso de dolo, dispositivo, portanto, que não admite interpretação extensiva” (BALBINO, Marcia de Paoli. In CORRÊA-LIMA, Osmar Brina; LIMA, Sérgio Mourão Corrêa (Org.). *Comentários à Nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas*. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 756).

No mesmo sentido: “Na ação de falência, a caracterização dessa improbidade processual é bastante difícil. Ainda quando se percebe que o autor utiliza o pedido de quebra como instrumento de cobrança, não se pode qualifica-lo como litigante desleal, porque nenhum dispositivo legal coíbe expressamente o uso da ação falimentar como expediente de cobrança. Para que se caracterize o chamado pedido doloso de falência, é necessário que fique bem saliente a desnecessidade de postulação tão rigorosa, seja pela óbvia aptidão do

Não obstante, consoante se discorre ao longo do presente trabalho, estando ou não expressamente prevista a possibilidade de responsabilização do sujeito processual, fato é que o ordenamento jurídico confere aos magistrados ferramentas de controle contra a prática de comportamentos abusivos e temerários. Nesse sentido, ainda que o art. 101 da Lei nº 11.101/2005 não preveja expressamente o cabimento de indenização nos próprios autos em caso de requerimento abusivo de falência, não há qualquer impeditivo à repressão de comportamentos dessa natureza, caso fique evidente a abusividade e a malversação do instrumento falimentar, especialmente na hipótese de impontualidade do devedor.

Não por outra razão, Fabio Ulhoa Coelho, ao discorrer sobre o mencionado art. 101, não retira do devedor a possibilidade de demandar, em ação própria, a responsabilização do requerente que atuou com culpa ou abuso de direito, destacando que “age com culpa a pessoa que não faz controle adequado dos títulos de cujo pagamento recebe, e acaba ajuizando pedido de falência sob a alegação de impontualidade injustificada do devedor que, após o protesto, houvera pago integralmente a dívida”. Ou seja, esse requerente deve indenizar os prejuízos causados ao requerido, ainda que tal responsabilização não possa ser reconhecida nos mesmos autos da ação denegatória da falência<sup>118</sup>.

Dessa forma, ainda que os requisitos formais do inciso I do art. 94 estejam preenchidos, hipótese em que estaria, ao menos em tese, descaracterizado o dolo do requerente, é possível afirmar que, a depender do valor do crédito e de suas características (privilégios e garantias), a abusividade estará configurada em razão da desproporcionalidade entre a vantagem que se busca auferir e o sacrifício imposto à outra parte<sup>119</sup>. Quer dizer, um credor empresário detentor de um crédito desprovido de privilégios e garantias dificilmente obterá um resultado mais favorável no âmbito de uma execução concursal em comparação à execução individual de seu crédito, do que se conclui que o seu objetivo com o requerimento de falência não é obter a quebra do devedor, mas

---

devedor, seja pelo irrisório da quantia reclamada etc.” (FAZZIO JÚNIOR, Waldo. *Lei de Falência e Recuperação de Empresas*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 277).

- 118 COELHO, Fábio Ulhoa. *Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas*. 15. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 371. No mesmo sentido: GOUVÊA, João Bosco Cascardo de. *Recuperação e Falência*. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 254; TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de; ABRÃO, Carlos Henrique (Org.). *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 319; TOMAZETTE, Marlon. *Curso de direito empresarial: falência e recuperação de empresas*. v.3. São Paulo: Saraiva, 2024. E-book.
- 119 Para Menezes Cordeiro, a desproporcionalidade entre as situações jurídicas é uma das três formas do exercício desequilibrado de direitos (CORDEIRO, Antonio Manuel da Rocha Menezes. *Da Boa-Fé no Direito Civil*. Coimbra: Almedina, 1997, p. 853). No mesmo sentido: FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012, vol. 4, p. 188-189. Em sentido contrário, entendendo pela impossibilidade de o magistrado investigar a motivação do credor na hipótese de os requisitos legais estarem atendidos (SCALZILLI, João P.; SPINELLI, Luis F.; TELLECHEA, Rodrigo. *Recuperação de Empresas e Falência: Teoria e Prática na Lei 11.101/2005*. São Paulo: Almedina Brasil, 2023. E-book).

sim pressioná-lo a quitar rapidamente a dívida, em clara malversação do instrumento falimentar<sup>120</sup>.

A confirmar essa intenção indevida, cabe mencionar que, não raras as vezes, os requerimentos de falência vêm acompanhadas de pedidos de pagamento da dívida (em desacordo com o art. 99 da Lei nº 11.101/2005), o que é uma clara incongruência com a causa de pedir (insolvabilidade do devedor). A bem da verdade, o depósito do valor da dívida que fundamenta o pedido de falência é uma faculdade do devedor para elidir a quebra, não podendo ser convertido em uma exigência do autor, desconexa com os fatos narrados e fundamentos jurídicos empregados para o requerimento. Nessa hipótese, impõe-se ao magistrado o indeferimento da petição inicial, por inadequação e incompatibilidade do pedido (art. 330, I e § 1º, IV do CPC), não devendo ser permitida nem mesmo a emenda à petição inicial, porquanto já restou demonstrado o real intento do credor com a ação<sup>121</sup>. Afinal, em situações assim, não há dúvidas de que o requerimento é empregado como meio de cobrança extremo, com o objetivo de dificultar a defesa do devedor e compeli-lo a celebrar um acordo, já que o desembolso com o depósito elisivo pode ser ainda mais prejudicial à situação financeira do requerido.

A abusividade fica ainda mais evidente quando o requerimento de falência é apresentado concomitantemente à adoção de outras formas de cobrança, a exemplo da hipótese em que já existe uma execução em curso, na qual há embargos à execução ainda pendentes de julgamento definitivo. Mesmo que, nessa hipótese, seja o caso de suspender a execução para fins de cabimento do pedido de falência sob a modalidade de *execução frustrada* (art. 94, II da Lei nº 11.101/2005)<sup>122</sup>, ignora-se que o executado ainda pode estar discutindo o próprio débito, o que deveria, por si só, ser capaz de impedir o manejo do requerimento falimentar, apesar de, em razão da crise que o acomete, não ter sido possível garantir o juízo da execução.

De igual modo, não haverá dúvidas quanto à abusividade do requerente (podendo até mesmo configurar dolo) nas hipóteses de o pedido ser realizado de forma descuidada, sem o preenchimento de requisitos mínimos à demonstração do preenchimento

120 Nesse sentido, cabe mencionar julgado do TJ/RJ em que o processo foi extinto sem resolução do mérito em razão da desproporcionalidade entre o requerimento de falência e o valor do crédito (TJRJ, Apelação Cível 0266022-58.2017.8.19.0001, relator Sérgio Seabra Varela, Vigésima Quinta Câmara Cível, j. em 27/02/2019).

121 Sérgio Campinho também defende o indeferimento da inicial nessa hipótese (CAMPINHO, Sergio. *Curso de direito comercial: falência e recuperação de empresa*. Rio de Janeiro: Editora Saraiva, 2024. E-book).

122 “Apelação cível. Requerimento de falência com fundamento no artigo 94, inciso ii, da lei 11.101/2005. Pedido que, na dicção do §4º, do artigo 94, da lei de falências deve ser instruído com certidão expedida pelo juízo onde se processava a execução individual, atestando que esta, de fato, restou frustrada. Documento que, entretanto, não veio aos autos a despeito das diversas oportunidades concedidas à credora. Menção nos autos de que a execução individual não se encontra suspensa, pelo que não se pode falar em execução frustrada. Recurso ao qual se nega seguimento” (TJRJ, Apelação Cível 0147753-41.2009.8.19.0001, relator Heleno Ribeiro Pereira Nunes, Quinta Câmara Cível, j. em 29/10/2013). No mesmo sentido: TJSP, Apelação Cível 1056375-39.2016.8.26.0100, relator Hamid Bdine, Primeira Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. em 03/04/2019; TJSP, Apelação Cível 0041511-18.2013.8.26.0100, relator Maurício Pessoa, Segunda Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. em 10/02/2019.



de uma das hipóteses do art. 94 da Lei nº 11.101/2005 – por exemplo, ausência de aceite nas duplicatas levadas a protesto e de prova do recebimento das mercadorias. Considerando a gravidade das consequências práticas da distribuição do requerimento e de seu eventual deferimento – não apenas para o devedor, mas principalmente para terceiros que dependem daquela atividade –, o mínimo que se espera do requerente é diligência na preparação do pedido, justificando-se o imediato indeferimento da petição inicial em caso de descumprimento das formalidades necessárias ao atendimento dos incisos do art. 94.

Como se viu no capítulo anterior, em razão do julgamento do Tema 1.198 pelo STJ, a compreensão da expressão *litigância predatória* envolve, principalmente, o manejo de ações judiciais de conhecimento fraudulentas, desprovidas de evidências mínimas capazes de lastrear as pretensões deduzidas e, conseqüentemente, fundamentar o exercício de direito de ação. Mais do que isso, defende-se no presente estudo que, por litigância predatória, deve-se compreender toda e qualquer conduta abusiva da parte (autor ou réu) e/ou seus representantes legais na utilização do Poder Judiciário, independentemente do número de processos ajuizados e da fase processual, desde que a conduta seja capaz de causar efeitos deletérios ao sistema de Justiça e/ou ao adversário e terceiros. Na intenção de obter algum benefício próprio, há verdadeira malversação do direito de ação e/ou de instrumentos processuais, ignorando-se os malefícios oriundos dessa conduta – exatamente como sói ocorrer nos requerimentos abusivos de falência.

À luz dessas considerações e a partir de uma leitura sistemática de todo o ordenamento jurídico e processual, o requerimento de falência, se abusivo, configurará litigância predatória na fase de execução, autorizando-se não apenas a reparação dos prejuízos causados ao empresário, como também a aplicação das penas de litigância de má-fé ao requerente, nos moldes dos arts. 80 e 81 do CPC<sup>123</sup>. Afinal, se o devedor pode requerer a responsabilização do requerente em caso de requerimento doloso de falência (cf. art. 101 da Lei nº 11.101/2005), não parece haver dúvidas de que eventual comportamento abusivo do autor pode e deve ser reprimido pelo Poder Judiciário caso a abusividade possa ser imediatamente identificada pelo órgão julgador, evitando-se o prosseguimento de uma ação temerária<sup>124</sup>.

123 Vale mencionar julgados do TJ/RJ mantendo a condenação do requerente nas penas de litigância de má-fé em razão de ter apresentado requerimento de falência do devedor a despeito de o juízo da execução já estar garantido por depósito ou penhora de bens (TJRJ, Apelação Cível 0219199-65.2013.8.19.0001, relator Guaraci de Campos Vianna, Décima Nona Câmara Cível, j. em 15/09/2015; TJRJ, Apelação Cível 0026195-05.2009.8.19.0001, relatora Claudia Pires dos Santos Ferreira, Sexta Câmara Cível, j. em 23/08/2011).

124 “(...) o enfoque da impuntualidade adotado pelo nosso Direito positivo tem revelado o manejo abusivo do pedido de falência como instrumento sucedâneo aos meios normais de cobrança de dívida. A repercussão negativa que o requerimento de uma falência provoca sobre o crédito, gerando incertezas no mercado, revela-o como forma coercitiva e indevida de se demandar o devedor pelo pagamento de uma obrigação. Sua formulação por um habilidoso advogado, acaba por, veladamente, tornar factível o intento. Se basta para ser deferida a petição inicial que o credor comprove a sua qualidade, exibindo o título falencial, e demonstre

Da mesma forma, uma vez configurada a abusividade, deve ser aplicado também ao credor/exequente o disposto no art. 772, II, do CPC, o qual prevê que, nos processos de execução, o juiz pode, em qualquer momento do processo, “advertir o executado de que seu procedimento constitui ato atentatório à dignidade da justiça”. Na esteira do disposto no art. 77, VI e §1º, do CPC, configura ato atentatório à dignidade da justiça “praticar inovação ilegal no estado de fato de bem ou direito litigioso”. Outrossim, na forma do art. 774, I do CPC, considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que “frauda a execução”, o que é perfeitamente aplicável a fraudes perpetradas também pelo credor/exequente. A cobrança de multas ou de indenizações, inclusive, será promovida nos próprios autos do processo, nos termos do art. 777 do CPC.

Além disso, assumindo que, em caso de litigância predatória, a petição inicial deve ser indeferida, o juiz também poderá advertir o requerente de que a propositura de novo requerimento de falência do mesmo devedor dependerá da correção do vício que levou à sentença sem resolução do mérito, nos termos do art. 486, I e §1º, do CPC.

A limitação do uso do requerimento de falência às reais situações de insolvência do devedor, portanto, evita a utilização indevida do Poder Judiciário. De mais a mais, contribui para uma maior estabilização da própria economia, evitando-se que um indicativo isolado de insolvência, desacompanhado da demonstração de outros sintomas, seja interpretado pelo mercado como um sinal de alerta contra os empresários, os quais, muitas vezes por circunstâncias alheias à sua vontade, podem passar por dificuldades passageiras no exercício de suas atividades.

#### 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo do presente artigo, procurou-se abordar o tema da litigância predatória sob a perspectiva dos processos de execução. O termo *litigância predatória* vem ganhando notoriedade em razão do início do julgamento do Tema 1.198 da sistemática dos Recursos Especiais Repetitivos do STJ. Na maior parte das vezes, contudo, a abordagem do tema envolve condutas abusivas ou fraudulentas praticadas pelas partes ou seus advogados no processo de conhecimento e nas demandas de massa, ignorando que o fenômeno também pode ocorrer em outras fases processuais e independentemente do número de processos ajuizados.

Como destacado, a litigância predatória deve ser compreendida como toda e qualquer conduta abusiva da parte (autor ou réu) e/ou seus representantes legais na utilização do Poder Judiciário, independentemente do número de processos ajuizados

---

a impontualidade pelo protesto, viabilizado está pela lei, ainda que de forma não intencional, o mau uso do requerimento de quebra. Por tais motivos é que se recomenda ao magistrado extrema cautela e severidade ao deferir a citação em um pedido de falência” (CAMPINHO, Sergio. Curso de direito comercial: falência e recuperação de empresa. Rio de Janeiro: Editora Saraiva, 2024. E-book).

e da fase processual, desde que a conduta seja capaz de causar efeitos deletérios ao sistema de Justiça e/ou ao adversário. Como gênero, decorrem as espécies, hipóteses específicas de uso abusivo do Poder Judiciário, tais como a litigância frívola, litigância fraudulenta, litigância temerária, litigância protelatória, *sham litigation*, assédio processual, *spam* processual, dentre outros.

Nos processos de execução, é intuitiva a possibilidade de o devedor, nutrido da intenção de se esquivar do pagamento de uma condenação, se comportar de forma abusiva, frustrando a execução. Todavia, não deve ser afastada a possibilidade de o credor/exequente se comportar de forma abusiva, o que ocorre, precisamente, em caso de apresentação de requerimento abusivo de falência do devedor empresário.

Esse é o caso, por exemplo, de um credor que, mesmo sem a presença de indícios concretos de insolvência do devedor, deixa de optar pela ação de cobrança ou execução individual do crédito para requerer a sua falência, com fundamento na impontualidade injustificada prevista no art. 94, I, da Lei nº 11.101/2005. Isso fica ainda mais evidente quando o credor formula, na própria petição inicial do requerimento, pedido de pagamento da dívida, não obstante o disposto no art. 99 da Lei nº 11.101/2005, ou quando o requerimento de falência é apresentado concomitantemente à adoção de outras formas de cobrança.

Sob este prisma, a litigância predatória na fase de execução, uma vez constatada pelo juiz, deve ensejar não apenas a possibilidade de reparação dos prejuízos causados ao empresário, conforme já autoriza o art. 101 da Lei nº 11.101/2005 em caso de comprovação do dolo, como também a fixação, até mesmo de ofício, de multa por litigância de má-fé e multa por ato atentatório à dignidade da justiça (c. arts. 80, 81 e 777 do CPC), além do indeferimento da petição inicial, com a aplicação da sanção atípica de vedação a novo requerimento de falência (cf. art. 486, I e §1º, do CPC).

## 5. REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Amador Paes de. *Curso de Falência e Recuperação de Empresa*. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 120.
- ALVIM, Teresa Arruda; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; UZEDA, Carolina. Litigância predatória: um sério prejuízo à advocacia e ao acesso à justiça. *Migalhas*. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/questao-de-direito/396509/litigancia-predatoria-serio-prejuizo-a-advocacia-e-acesso-a-justica>>. Acesso em 27 jan. 2023.
- ASPERTI, Maria Cecília de Araujo. Litigiosidade repetitiva e a padronização decisória: entre o acesso à justiça e a eficiência do judiciário. *Revista de Processo*, vol. 263, jan./2017, p. 233-255.
- BALBINO, Marcia de Paoli. In CORRÊA-LIMA, Osmar Brina; LIMA, Sérgio Mourão Corrêa (Org.). *Comentários à Nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas*. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

- BONE, Robert G. Modeling frivolous suits. *University of Pennsylvania Law Review*, vol. 145, n. 519, 1997, p. 519-605.
- CABRAL, Antonio do Passo. *Nulidades no processo moderno: contraditório, proteção da confiança e validade prima facie dos atos processuais*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.
- CAMPINHO, Sergio. *Curso de direito comercial: falência e recuperação de empresa*. São Paulo: Saraiva, 2024. E-book.
- COELHO, Fábio Ulhoa. *Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas*. 15. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.
- COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Civil*. São Paulo: Saraiva, 2012, vol. 2.
- COELHO, Fábio Ulhoa. O princípio da preservação da empresa na interpretação da lei de recuperação de empresas. *Revista Electrónica de Direito*, Portugal, n. 2, jun., 2014. p. 1-11.
- COMPARATO, Fábio Konder. *O seguro de crédito: estudo jurídico*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1968.
- CORDEIRO, Antonio Manuel da Rocha Menezes. *Da Boa-Fé no Direito Civil*. Coimbra: Almedina, 1997.
- COSTA, Susana Henriques da; SILVA, Marcos Rolim da. Litigantes repetitivos e modulação no controle de constitucionalidade. *Revista de Estudos Constitucionais*, v. 2, n. 1, jan.-jun./2022, p. 185-223.
- DUARTE, Antonio Aurélio Abi Ramia; FERREIRA, Rafael D'Ávila Matias. Análise econômica do direito, demandas frívolas e custo processual. *Revista CNJ*, v. 7, n. 2, jul.-dez./2023, p. 64-91.
- FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012, vol. 4.
- FAZZIO JÚNIOR, Waldo. *Lei de Falência e Recuperação de Empresas*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2010.
- FUX, Luiz; BODART, Bruno. *Processo civil e análise econômica*. 2. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2021.
- GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo Curso de Direito Civil*. São Paulo: Saraiva, 2012, vol. 4, tomo 1.
- GALDINO, Flavio. Introdução à análise econômica do processo civil (I): Os métodos alternativos de solução de controvérsias. *Quaestio Iuris*, v. 1, n. 1, 2005, p. 169-202.
- GOUVÊA, João Bosco Cascardo de. *Recuperação e Falência*. Rio de Janeiro: Forense, 2009.
- KATZ, Avery. The effect of frivolous lawsuits on the settlement of litigation. *International Review of Law and Economics*, 1990, n. 10, p. 3-27.
- KLEIN, Christopher C. *The Economics of Sham Litigation: theory, cases, and policy*. Bureau of Economics Staff Report to the Federal Trade Commission. Estados Unidos da América: Federal Trade Commission, Bureau of Economics, 1989.

- LINO, Daniela Bermudes. Nota sobre litigância predatória (abuso do direito de demandar). *Boletim Revista dos Tribunais Online*, vol. 38, abr./2023.
- NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil* - Volume único. 13. ed., Salvador: JusPodivm, 2021.
- OSNA, Gustavo. Três notas sobre a litigância predatória (ou, o abuso do direito de ação). *Revista de Processo*, vol. 342, ago./2023, p. 55-70.
- PIGNANELI, Guilherme. *Análise econômica da litigância: uma busca pelo efetivo acesso à justiça*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.
- P'NG, Ivan Paak Liang. Strategic behavior in suit, settlement, and trial. *The Bell Journal of Economics*, vol. 14, n. 2, 1983, p. 539-550.
- ROSAS, Roberto. Abuso de direito e dano processual. *Revista de Processo*, vol. 32, out-dez. 1983, p. 28-38.
- SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à lei de recuperação de empresas e falência*. 2. ed., São Paulo: Saraiva, 2021.
- SALOMÃO, Luis Felipe; SANTOS, Paulo Penalva. *Recuperação judicial, extrajudicial e falência: teoria e prática*. Rio de Janeiro: Forense, 2012.
- SCALZILLI, João P.; SPINELLI, Luis F.; TELLECHEA, Rodrigo. *Recuperação de Empresas e Falência: Teoria e Prática na Lei 11.101/2005*. São Paulo: Almedina Brasil, 2023. E-book.
- SILVA, Jorge Luis da Costa. Fatores determinantes e instrumentos de dissuasão da litigância frívola. *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*, ano 14, vol. 21, n. 1, jan.-abr./2020, p. 165-191.
- SIMIONATO, Frederico Augusto Monte. *Tratado de Direito Falimentar*. Rio de Janeiro: Forense, 2008.
- TEIXEIRA, Fernando. Promoção de disputas judiciais falsas por advogados se multiplicam. *Valor Econômico*. Disponível em: <https://valor.globo.com/legislacao/noticia/2023/12/11/promocao-de-disputas-judiciais-falsas-por-advogados-se-multiplica.ghtml>. Acesso em 27 dez. 2023.
- TEIXEIRA, Tarcísio. *Direito Empresarial Sistematizado*. Saraiva: São Paulo, 2011. p. 186.
- TEMER, Sofia. Ações coordenadas, 'demandas opressivas' e 'litigância predatória. *Jota*, disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/acoes-coordenadas-demandas-opressivas-e-litigancia-predatoria-29052022>>. Acesso em 16 fev. 2024.
- TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de; ABRÃO, Carlos Henrique (Org.). *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- TOMAZETTE, Marlon. *Curso de direito empresarial: falência e recuperação de empresas*. v.3. São Paulo: Saraiva, 2024. E-book.
- VALVERDE, Trajano de Miranda. *Comentários à Lei de Falências: (Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945)*. 4. ed. atual. por J. A. Penalva Santos e Paulo Penalva Santos. Rio de Janeiro: Forense, 1999. v. I.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Código Civil Interpretado*. São Paulo: Atlas, 2011.

VIARO, Felipe Albertini Nani. Litigiosidade predatória: conceitos e casos. *Conjur*, disponível em: <[https://www.conjur.com.br/2022-mai-09/felipe-viario-litigiosidade-predatoria-conceitos-casos/#\\_ftn11](https://www.conjur.com.br/2022-mai-09/felipe-viario-litigiosidade-predatoria-conceitos-casos/#_ftn11)>, acesso em 03 fev. 2024.

WOLKART, Erik Navarro. *Análise econômica do processo civil: como a economia, o direito e a psicologia podem vencer a tragédia da justiça*. 2. ed., São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2020.